

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000388-77.2020.5.02.0332

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2020 **Valor da causa:** R\$ 7.669,40

Partes:

RECORRENTE:

ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO SALOMAO

RECORRIDO:

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: WELINGTON PEREIRA DE

MEDEIROS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

16^a TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 1000388-77.2020.5.02.0332

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA - SP -

RITO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE:

:

RECORRIDA:

SENTENCIANTE: GIULIANO MOTTA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso

interposto pela reclamada.

MÉRITO

Recurso da parte reclamada

1. Do pagamento dos salários e depósitos de FGTS do período de 09.02.2020 a 29.04.2020

Pretende a recorrente a reforma da sentença que a condenou ao

pagamento dos salários e FGTS do período de 09.02.2020 a 29.04.2020, sob o argumento de que nem mesmo a reclamante tinha ciência de sua gestação no ato de sua dispensa sem justa causa e tão logo informou que estava grávida à reclamada

foi imediatamente recontratada. Aduz que não houve trabalho

neste período razão pela qual não se justifica o pagamento de salário.

Com razão, ainda que sob fundamento diverso.

Analisando os autos denota-se que a reclamante foi contratada pela

recorrente em 26.12.2019 a título de experiência, com término programado para 08.02.2020 (ID. cbb8fcd - Pág. 1), data em que foi efetivamente dispensada recebendo seus haveres rescisórios (ID. dd4aec7).





Entretanto, em 27.04.2020, a autora obteve a confirmação de sua gestação

e, ao informar a recorrente, foi readmitida em 29.04.2020.

O contrato de trabalho por prazo determinado, como se sabe, é aquele que

pressupõe um termo final prefixado já no ato da contratação, tendo, como finalidade, em relação ao empregador, aferir as

aptidões do trabalhador para o exercício da função, bem como, em relação ao empregado, avaliar as condições de trabalho.

Se à época do termo normal do contrato não houver interesse de qualquer dos contratantes em prosseguir a relação

contratual, esta será encerrada, sem a necessidade de concessão de aviso prévio, pois ambas as partes já possuíam ciência

da data em que se

expiraria.

A respeito da garantia de emprego à gestante nesse caso, revendo

posicionamento anterior e por disciplina judiciária, adoto a Tese Jurídica Prevalecente nº 05, deste E.

Tribunal:

"Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese

de admissão por contrato a termo".

Esse, aliás, era o entendimento vigente até a publicação da Súmula nº 244,

do C. TST, ou seja, de que era inaplicável, nos casos de contrato a termo, a estabilidade provisória

gestacional, por incompatibilidade com sua especificidade, cujo término é prefixado pelas partes.

Entretanto, no presente caso, a reclamada por absoluta boa-fé, readmitiu a

empregada, razão pela qual sequer é questionado o direito à estabilidade.

A matéria a ser analisada é tão somente se a reclamada deve ser

condenada ao pagamento dos salários e depósitos fundiários do período da dispensa da empregada até a

sua readmissão.

Assim, em consonância com o entendimento acima exposto, resta

indevida a indenização do referido período.

Ademais, ainda que se entendesse pelo direito da empregada à

estabilidade provisória gestante, o artigo 10, II, "b", do ADCT veda a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada

gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, estabelecendo a responsabilidade objetiva do

empregador pelos salários e garantias inerentes ao contrato de trabalho,

durante todo o período de estabilidade.

Nesta toada, considerando que a reclamante só teve ciência de sua



Assinado eletronicamente por: FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA - 22/02/2021 15:15:30 - ab9830e

gestação em 27.04.2020 e foi readmitida em tempo hábil, em 29.04.2020, não há que se falar em indenização do período anterior à confirmação da gravidez.

Provejo.

2. Do afastamento da tutela antecipada

Não há que se falar em afastamento da tutela antecipada deferida pelo Juízo de origem pelo simples cumprimento da empregadora que já realocou a recorrida em local considerado de menos risco de contaminação pelo COVID-19.

Assim, prevalecendo as razões pelas quais o Juízo deferiu a tutela antecipada pretendida, a mesma deve ser confirmada.

Desprovejo.

3. Dos honorários advocatícios de sucumbência

Mantida a sentença de parcial procedência da demanda com a confirmação da tutela antecipada deferida (obrigação de fazer), devido o pagamento dos honorários de sucumbência à parte autora, em conformidade com a sucumbência da ré.

Ainda, não há que se falar em majoração do percentual dos honorários, tendo em vista que o importe fixado na origem é proporcional à complexidade da presente demanda.

Mantenho.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Fernanda Oliva Cobra Valdívia (relatora), Regina Duarte e Nelson Bueno do Prado.

Sustentação oral pelo Dr. Gabriel Moraes Cerqueira (

Número do documento: 20092114414491800000072665001







Diante do exposto, acordam os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir da sua condenação o pagamento dos salários e FGTS do período de 09.02.2020 a 29.04.2020. No mais, mantém-se a sentença de origem, nos termos da fundamentação.

Ante a modificação no julgado, rearbitro o valor da condenação para R\$ 1.000,00, com os quais são devidas custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da ré.

FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA Relatora

FOCV 5



